



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009870-56.2014.815.0000

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*

Agravante : *Francisco Vicente da Silva.*

Advogado : *Guilherme Fernandes de Alencar.*

Agravado : *Banco Finasa BMC S/A.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO RECURSO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCREVENTE DA SÚPLICA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

VISTOS

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Francisco Vicente da Silva**, contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária requerida nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição do Indébito”, proposta em face do **Banco Finasa BMC S/A**.

Em suas razões (fls.02/06), sustenta o recorrente fazer jus à concessão da benesse em comento, pois apresentou declaração de hipossuficiência financeira.

Com base no exposto, requer a suspensão dos efeitos da interlocutória impugnada. No mérito, pugna pelo provimento da súplica.

É o relatório. **DECIDO:**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o “caput” do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC) Grifo nosso.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento a súplica, quando a mesma tenha sido manejada em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores comentários.

Pois bem, analisando o caderno processual, identifico que a peça recursal foi assinada pelo Dr. Guilherme Fernandes de Alencar (OAB/PB 15.467), causídico este que não possui procuração ou sequer substabelecimento o habilitando para representar o recorrente.

Dito isso, é de se concluir que o insurgente não fez a juntada de uma das peças obrigatórias no momento da interposição desta súplica, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, que assim preceitua:

*“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;**”* (Art. 525, I, do CPC). Grifo nosso.

Vejamos ainda precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. 1. - Na linha da jurisprudência desta corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogados sem procuração ou substabelecimento (Súmula nº 115/STJ). 2. - em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do código de processo civil. Precedentes. 3. - agravo regimental não conhecido.” (STJ; AgRg-AREsp 269.477; Proc. 2012/0252153-8; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 01/08/2013; Pág. 5137).

Este Sodalício também já se manifestou acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA QUANTO À REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE QUANTO À INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A parte descontente, ao manejar

agravo de instrumento, deve acoplar ao inconformismo todas as peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois, do contrário, a sublevação não reúne condições de conhecimento.

(TJPB - Acórdão do processo nº 07320120002800001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 03/07/2012).

“AGRAVO INTERNO. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória. Irresignação. Alegação de petição apócrifa. Tese não acolhida. Peça assinada por advogado não constituído nos autos. Desprovemento. Considerando que o recorrente não juntou ao agravo de instrumento por ele interposto peça obrigatória, qual seja, a cópia do instrumento procuratório conferido aos advogados da parte agravante, a negativa de seguimento era a medida que se impunha.” (TJPB; AGInt 058.2007.000244-7/005; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 01/12/2011; Pág. 8).

Conforme também nos arestos acima colacionados, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da apresentação posterior das peças acima mencionadas, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, com base no que está prescrito no art. 557, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR. JOSÉ RICARDO PORTO
Relator

J/04 e J/07 (R)